



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 1.825, DE 06 DE JULHO DE 2009.

**“Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais Multifamiliares existentes no Município de Porto Velho - RO”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

## **LEI:**

**Art. 1º.** Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais e particulares, comerciais, industriais e residenciais Multifamiliares existentes no Município de Porto Velho – RO.

**Parágrafo Único.** Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no “caput” deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e aberta ao uso público, através de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

**Art. 2º.** Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, independentemente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

**Art. 3º.** Para garantir o disposto no artigo 1º, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios, a fim de se assegurar o conhecimento da presente Lei.

1º Os avisos de que trata o “caput” deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: *“É vedada sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores desse edifício”.*

2º Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível o aviso de que trata o § 1º deste artigo.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

**Art. 4º.** O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei implicará em multa no valor de 20 (vinte) UPFs, aumentada em 100% no caso de reincidência.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 6º.** As eventuais despesas municipais decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**  
**Prefeito do Município**

**CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA**  
**Procurador Geral do Município – Em Exercício**

Projeto de Lei n. **2.522/2009**  
Autoria: Vereadora **Mariana Carvalho**